

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU

DIREITO

Lucas Giovanni Gil Zago

**A DIFERENCIAÇÃO DE DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE LABORAL PARA
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

**Bauru
2022**

Lucas Giovani Gil Zago

**A DIFERENCIAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL PARA
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Ms. Tales Manoel Lima Vialôgo**

**Bauru
2022**

Zago, Lucas Giovanni Gil

A diferenciação de deficiência de incapacidade laboral para concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Lucas Giovanni Gil Zago. Bauru, FIB, 2022.

40f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Tales Manoel Lima Vialôgo

1. BPC. 2. Benefício de Prestação Continuada. 3. Concessão por incapacidade laboral. 4. Diferenciação de deficiência e incapacidade. 5. Flexibilização da Norma. 6. Restrição da Norma. I. A diferenciação de deficiência de incapacidade laboral para concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Lucas Giovanni Gil Zago

**A DIFERENCIAÇÃO DE DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE LABORAL PARA
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 17 de novembro de 2022.

Banca Examinadora:

Presidente/Orientador: Ms. Tales Manoel Lima Vialôgo

Professor 1: Ms. Ari Boemer Antunes Da Costa

Professor 2: Ms. José Paulo Nardone

**Bauru
2022**

Dedico este trabalho aos meus pais e,
principalmente, à minha esposa que me incentivaram a concluir o curso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Aos meus pais e irmão, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto me dedicava à realização deste trabalho e durante todo o desenvolvimento do curso.

À minha esposa que, com grande sabedoria e dedicação, me impulsionou a continuar fervorosamente à conclusão do curso, impedindo-me a desistir nos momentos de maiores fraquezas e decepções.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

Por fim, aos meus familiares e amigos que sempre estiveram em meu apoio, torcendo pelo meu sucesso na formação acadêmica e carreira.

ZAGO, Lucas Giovani Gil. **A diferenciação de deficiência e incapacidade laboral para concessão do benefício assistencial de prestação continuada**. 2022 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

RESUMO

A pesquisa em questão visa a diferenciação dos conceitos médicos e jurídicos de incapacidade laboral e deficiência, pontuando as falhas administrativas e judiciais na concessão do benefício de prestação continuada (BPC) que são concedidos indevidamente às pessoas não portadoras de deficiência. A diferenciação é necessária para correta aplicação do direito, evitando prejuízos financeiros aos cofres públicos da União, bem como às pessoas que vivem em situação de miserabilidade socioeconômica e, sendo considerada pessoa com deficiência, não conseguem auferir o benefício de prestação continuada em seu favor. Em razão disso, o caminho mais adequado a seguir é a restrição da norma jurídica para impedir a concessão indevida do benefício e garantir a correta aplicação do direito, concedendo o benefício de prestação continuada, realmente, a quem dele necessite e faz jus.

Palavras-chave: BPC. Benefício de Prestação Continuada. Concessão por incapacidade laboral. Diferenciação de deficiência e incapacidade. Flexibilização da Norma. Restrição da Norma.

ZAGO, Lucas Giovanni Gil. **Differentiation of work disability and incapacity for granting the assistance benefit of continued provision.** 2022 999f. Monograph presented to Faculdades Integradas de Bauru, to obtain the title of Bachelor of Laws. Bauru, 2022.

ABSTRACT

The research in question aims at differentiating the medical and legal concepts of work incapacity and disability, pointing out the administrative and judicial failures in the granting of the benefit of continued provision (BPC) that are improperly granted to people without disabilities. Differentiation is necessary for the correct application of the law, avoiding financial losses to the public coffers of the Union, as well as to people who live in a situation of socioeconomic misery and, being considered a person with a disability, cannot obtain the benefit of continued provision in their favor.

As a result, the most appropriate way forward is to restrict the legal norm to prevent the improper granting of the benefit and ensure the correct application of the right, granting the benefit of continued provision, really, to those who need it and are entitled to it.

Keywords: BPC. Benefit of Continued Provision. Concession for Work Incapacity. Differentiation of Disability and Incapacity. Flexibility of the Norm. Restriction of the Norm.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A ASSISTÊNCIA SOCIAL E SUAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	12
2.1	A Assistência Social	12
2.2	História da Assistência Social no Brasil	13
2.3	Espécies de benefícios da Assistência Social	14
3	O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	16
3.1	Lei nº 8.742, de 1993, e seus requisitos	16
4	BUROCRACIA DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	19
5	O REQUISITO DA DEFICIÊNCIA	22
5.1	Procedimento de avaliação da deficiência pelo INSS	22
5.2	Posicionamento judicial	23
6	ANÁLISE DA DEFICIÊNCIA	28
6.1	Conceituação jurídica de pessoa portadora de deficiência	28
6.2	Conceituação medicinal de deficiência	29
7	INCAPACIDADE LABORAL	31
7.1	Definição de incapacidade laboral	31
7.2	Crítérios para caracterização da incapacidade laboral	31
8	COMPARATIVO ENTRE DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE	33
8.1	Aplicação individual dos conceitos de deficiência e incapacidade no benefício assistencial de prestação continuada	33
8.1.1	Concessão indevida do benefício	33
8.1.2	Reflexos no Sistema Financeiro Nacional	34
9	POSSÍVEIS SOLUÇÕES À PROBLEMÁTICA	35
9.1	Flexibilização ou Restrição?	35

REFERÊNCIAS

APÊNDICES

ANEXOS

1 INTRODUÇÃO

O estudo inicialmente tratou a respeito da Assistência Social no Brasil, destacando seu conceito e importância histórica desde sua nascença, possibilitando o apontamento dos objetivos sociais e das garantias constitucionais atrelados a esse importante instituto jurídico-social. Após essas tratativas, destacou-se as espécies de benefícios que estão diretamente interligadas com a Assistência Social.

Na sequência, o trabalho adentrou propriamente ao tema aqui pesquisado: o benefício assistencial de prestação continuada, oportunidade em que foram abordadas as legislações a ele pertinentes e os requisitos elencados por essas leis. Dentro desse tópico, destacou-se que o benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício assistencial, foi criado para destinar o pagamento de um salário-mínimo às pessoas portadoras de deficiência que, além da situação de miserabilidade socioeconômica suportada, não conseguem interagir em sociedade juntamente com os demais indivíduos.

Ocorre que diversas pessoas não conseguem receber o benefício de prestação continuada, seja pela burocracia da administração previdenciária (INSS), seja pelos julgamentos judiciais desfavoráveis.

Nesse momento, foi de extrema importância a diferenciação dos conceitos de deficiência, e espécies, e incapacidade laborativa, visto que os indivíduos que comprovam possuir incapacidade para o trabalho logram êxito na concessão do benefício de prestação continuada, que, como dito, é destinado exclusivamente às pessoas portadoras de deficiência.

Dessa forma, é imprescindível que se faça uma distinção entre os conceitos de deficiência e incapacidade laboral, a fim de que a norma pertinente ao benefício de prestação continuada seja aplicada da forma devida, conforme bem tratado no tópico comparativo entre deficiência e incapacidade. Apesar dos diferentes conceitos trazidos pela lei e pela medicina, estes devem andar em conjunto para a correta aplicação do direito no caso concreto.

Com essa diferenciação, foi possível evidenciar a extrema necessidade de se impedir que o benefício seja concedido indevidamente àqueles que não possuem direito a ele, evitando assim prejuízos às mais variadas pessoas que possuem

deficiência e vivem em situação de extrema vulnerabilidade e não conseguem receber qualquer salário.

Não menos importante, observou-se que a concessão indevida do benefício de prestação continuada pode gerar grande instabilidade financeira para o Estado, eis que ele é o provedor financeiro dessa benesse. Por essa razão, o entendimento conceitual do benefício permitiu compreender que a restrição da norma é o caminho mais adequado para a solução das problemáticas aqui estudadas, com impacto direto aos cofres da União no sentido de reduzir os gastos com o BPC.

2 A ASSISTÊNCIA SOCIAL E SUAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

2.1 A Assistência Social

A assistência social é um direito constitucional garantido a todos os cidadãos brasileiros, e de responsabilidade do Estado, que visa à prestação de auxílio às pessoas necessitadas, conforme bem fundamenta o artigo 203 da Carta Magna (Constituição Federal). Mais estritamente, a assistência social é o meio que obriga a intervenção estatal na sociedade, em questões de grande vulnerabilidade, utilizando-se de políticas sociais que visem a redução da “pobreza, miséria, desemprego, falta de acesso a bens sociais e culturais” (MEDEIROS, 2020).

Objetivamente, a assistência social se resume, à luz do artigo 203, e incisos, da CF/88, à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Com isso, a assistência social nada mais é que “uma política social não contributiva, não compensatória, redistributiva, por meio de benefícios e serviços, afiançadora de direitos sociais” (MEDEIROS, 2020). Ademais, conforme a Política Nacional de Assistência Social – PNAS (2005), precisa-se de uma análise aprofundada da sociedade para identificar os pontos mais carentes que necessitem da prestação estatal, a fim de proteger a família brasileira de vulnerabilidades sociais e econômicas:

[...] a construção da política pública de assistência social precisa levar em conta três vertentes de proteção social: as pessoas, as circunstâncias e dentre elas seu núcleo de apoio primeiro, isto é, a família. A proteção social exige a capacidade de maior aproximação possível do cotidiano da vida das pessoas, pois é nele que riscos, vulnerabilidades se constituem.

[...] assistência social como direito à proteção social, direito à seguridade social tem duplo efeito: o de suprir sob dado padrão pré-definido um recebimento e o de desenvolver capacidades para maior autonomia. Neste sentido ela é aliada ao desenvolvimento humano e social e não tuteladora ou assistencialista, ou ainda, tão só provedora de necessidades ou vulnerabilidades sociais. O desenvolvimento depende também de capacidade de acesso, vale dizer da redistribuição, ou melhor, distribuição dos acessos a bens e recursos, isto implica incremento das capacidades de famílias e indivíduos (PNAS, 2005).

2.2 História da Assistência Social no Brasil

A assistência social no Brasil teve início na década de 1930, durante o governo do Presidente Getúlio Vargas, e denominava-se 'Serviço Social': "O surgimento do Serviço Social, no Brasil, se deu na década de 1930" (BASTOS, 2013, p. 371).

Contudo, os objetivos do serviço social daquele governo eram um pouco distintos dos atualmente empregados pela Constituição Federal de 1988. Na época, o assistencialismo relacionava-se "com os interesses da classe trabalhadora e suas necessidades. Mas também com os interesses das classes dominantes, de cunho moral e religioso, onde a doutrina social era direcionada ao trabalhador e sua família, num contexto que visava uma perspectiva de ajuste e enquadramento social" (MEDEIROS, 2020).

Em termos, as ideologias do serviço social se equiparavam com o assistencialismo empregado atualmente, porém, a essência, ou melhor, o objetivo principal dessa política de governo era outra:

Inicialmente as bases ideológicas do Serviço Social se relacionavam com a doutrina social da Igreja, não apenas católica, mas em sua maioria, que confiaram à atividade profissional um caráter missionário e vocacional. Os interesses filantrópicos e altruístas eram reforçados; contudo, para a classe dominante o que importava era o controle social dos trabalhadores e o reforço da hegemonia do capital como um bem para toda a sociedade. (BASTOS, 2013, p. 371-372).

Anos mais tarde, o assistencialismo mudou seu foco de atuação. Isso, porque a nação brasileira ingressou na Segunda Guerra Mundial, fato que gerou mudanças na política, na economia, na sociedade e no assistencialismo (BARBOSA, 2017, p. 34). Esse foi o motivo pelo qual a esposa do Presidente Getúlio Vargas, Darcy Vargas, fundou a Legião Brasileira de Assistência (LBA), com o objetivo principal de amparar os soldados convocados para a guerra e seus familiares.

Tal instituto objetivou também (i) a oferta de uma política de âmbito federal com vistas a promover certa centralização da política; (ii) a promoção da assistência social à maternidade, à infância, à adolescência e aos desempregados; (iii) a criação do Programa Nacional de Alimentação e Nutrição para o grupo materno-infantil, em 1972; e, (iv) a criação do Ministério da Previdência e Assistência Social, em 1977, baseado na centralidade e exclusividade da ação federal (MEDEIROS, 2020).

A LBA se manteve durante 53 (cinquenta e três) anos, passando pelo governo de diversos presidentes que modificaram sua estrutura administrativa, sem alterar, contudo, a essência daquele instituto, que é o combate aos males provocados pela pobreza. Em 1995, a LBA foi abolida pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, para dar lugar à instituição do Programa Federal Comunidade Solidária (BARBOSA, 2017, p. 34).

Pouco antes, com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou expressamente estabelecida a Assistência Social em favor da população brasileira que dela necessite. Então, para reforçar o texto constitucional, foi sancionada a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada de Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que ainda está em vigência e possui os seguintes objetivos:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Toda essa esfera é utilizada para lutar contra a pobreza e a vulnerabilidade social da população brasileira, fazendo valer a norma constitucional.

2.3 Espécies de benefícios da Assistência Social

Diante das diversas situações de vulnerabilidade social vivenciadas no país, foi criado o Sistema Único da Assistência Social – SUAS, com a finalidade de gerir e operacionalizar as ações da assistência social, conforme preceitua o artigo 6º da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993).

Dentro desse sistema, existem diversos benefícios de auxílio governamental, que se dividem em duas vertentes: benefícios permanentes ou federais e benefícios eventuais ou federativos. Os primeiros, são instituídos mediante lei federal, enquanto os outros são criados por entes da federação, como os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Os benefícios assistenciais de caráter eventual possuem natureza suplementar e provisória, de modo que a prestação aos cidadãos e às famílias é devida em virtude de alguns eventos, como o nascimento, a morte, as situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. Tais, são definidos pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, dependendo das respectivas leis orçamentárias anuais. Por sua vez, os benefícios permanentes, como o nome já o diz, são de prestação continuada, a exemplo o benefício assistencial de prestação continuada, definido pela CF/88 e disciplinado pela LOAS (SILVA, 2013).

Este último benefício, portanto, será o foco do presente estudo.

3 O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A assistência social brasileira tem como um de seus objetivos a garantia de um salário mínimo de benefício pago mensalmente à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família com renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, conforme art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, e art. 203, inciso V, da Constituição Federal (ALVES, 2020), que é denominado benefício de prestação continuada ou benefício assistencial de prestação continuada.

Em primeiro, cumpre destacar o preceito constitucional do BPC:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

As condições para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso carentes estão contidas nos arts. 20 e 21 da LOAS (CASTRO, LAZZARI, 2020).

A regulamentação dessa prestação está prevista, também, no Decreto n. 6.214/2007 (e alterações) e na Portaria Conjunta n. 3, de 21.9.2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que “Dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC” (CASTRO, LAZZARI, 2020).

3.1 Lei nº 8.742, de 1993, e seus requisitos

A Assistência Social, propriamente dita, é regida pela Lei nº 8.742, de 1993, denominada de Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Nesse sentido, é importante destacar que:

A LOAS define que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (CASTRO, LAZZARI, 2020).

No que tange ao discutido benefício assistencial de prestação continuada, a

legislação assistencial (LOAS) determina como prestação continuada a garantia constitucional de um salário-mínimo mensal “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”. (AGUIAR, 2020).

A lei exige, portanto, o cumprimento cumulativo de dois requisitos para concessão dessa benesse: caso o requerente tenha idade avançada, é obrigatória a prova da idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; por sua vez, sendo o requerente pessoa doente, faz-se necessária a comprovação da deficiência. Em ambos os casos, todavia, há de cumprir o requisito comum da miserabilidade socioeconômica. Destaca-se, para tanto, o próprio texto da lei, situado nos artigos 20 e 21, da Lei nº 8.742, de 1993:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Segundo Alves, para argumentar a respeito do requisito da idade:

O conceito de idoso inicialmente era de 70 anos para homens e mulheres, mas no ano de 2003 o art. 1º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) reduziu a idade mínima de concessão para 60 anos de idade, para homens e mulheres. Para o recebimento do Loas, ironicamente, o próprio Estatuto do Idoso conflita o conceito de idoso, estipulando o critério de 65 anos para recebimento do benefício assistencial (ALVES, 2020, p. 180).

Ainda segundo aquele autor, para argumentar a respeito do requisito da deficiência:

Para efeito de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993 (ALVES, 2020, p. 180-181).

Finalmente, em relação à miserabilidade econômica determinada pela legislação para concessão do benefício de prestação continuada, conforme lecionam Castro e Lazzari (2020), deve-se comprovar renda mensal familiar, *per capita*, inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo federal, sendo permitida a utilização de outros meios de prova da condição de miserabilidade do núcleo familiar e da situação de vulnerabilidade.

Entretanto, apesar da não relação com o objeto principal em estudo, é imprescindível mencionar que a exigência de $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário-mínimo federal por pessoa como renda máxima para reconhecimento da miserabilidade socioeconômica foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985, do Estado do Mato Grosso, de acordo com a ementa a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. **2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.** Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. **3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.** A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). **4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.** (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE 567985 MT, 2013) – sublinhei.

4 BUROCRACIA DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Antes de iniciar a discussão que é mérito do estudo, qual seja a diferenciação de deficiência e incapacidade laboral para deferimento do benefício de prestação continuada (BPC), é importante tocar num assunto de grande valia social: a burocracia existente para concessão do benefício em comento.

Preliminarmente, cabe destacar que, “embora seja um benefício de caráter assistencial, o BPC é operacionalizado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a partir de leis e decretos, seguindo, portanto, regras de execução dessa autarquia federal” (CUNHA, BARRETO, 2020). Nestes termos, embora o benefício não tenha cunho previdenciário, ele é gerido pelo Instituto de Previdência Social.

Com isso em mente, a previdência social opera o benefício de prestação continuada a seu próprio modo, o que não garante o cumprimento do fim social estabelecido pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, que prescreve “a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. Veja-se:

A questão é que o padrão da avaliação técnica para averiguar se o indivíduo e sua família se encontram em extrema pobreza não faz com que haja o acesso do requerente ao BPC, mas cumpre a regra dos critérios exigidos para que se consiga ter o benefício, ou seja, há uma focalização que restringe o direito, mesmo para aqueles que o têm garantido.

A burocracia expressa, pelos critérios de elegibilidade, acaba sendo um dos elementos de materialidade do controle do Estado, buscando atender às pressões daqueles que não detêm o poder e, ao mesmo tempo, tem que responder aos interesses daqueles que o dominam. (CUNHA, BARRETO, 2020).

Mais especificamente, os procedimentos adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social são no sentido de limitar a concessão do benefício da prestação continuada. Conforme já pontuaram Cunha e Barreto (2020), “as regras para a concessão do BPC estão, cada vez mais, rigorosas e fazem com que as particularidades dos seus requerentes não sejam levadas em conta, deixando à margem muitos que precisam desse benefício para sobreviver [...]”.

No processo de regulamentação, o BPC acaba tendo, para aqueles que dele necessitam, um alcance limitado. A dificuldade fundamentada na burocracia, para conseguir acessar os seus mínimos sociais, revela o caráter focalista com critérios excludentes, pois, se a renda *per capita* familiar ultrapassar $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário

mínimo, o usuário não terá acesso ao benefício, mesmo sendo pessoa com deficiência incapacitante, ou seja, o requerente tem que comprovar o nível de pobreza, não podendo ultrapassar o valor expresso na Lei, como também ser pessoa com deficiência e estar inapto para o trabalho (CUNHA, BARRETO, 2020).

Além disso tudo, os cidadãos portadores de deficiência que buscam auxílio financeiro através do Benefício de Prestação Continuada tendem compulsoriamente a esperar a demora com que o Instituto Nacional do Seguro Social analisa os requerimentos do benefício:

Segundo dados obtidos pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), referentes a 17 de agosto, o maior tempo médio de espera era para a obtenção de Benefício de Prestação Continuada (BPC) por cidadão com deficiência: 332 dias, mais de 11 meses. (CAVALLINI, 2022).

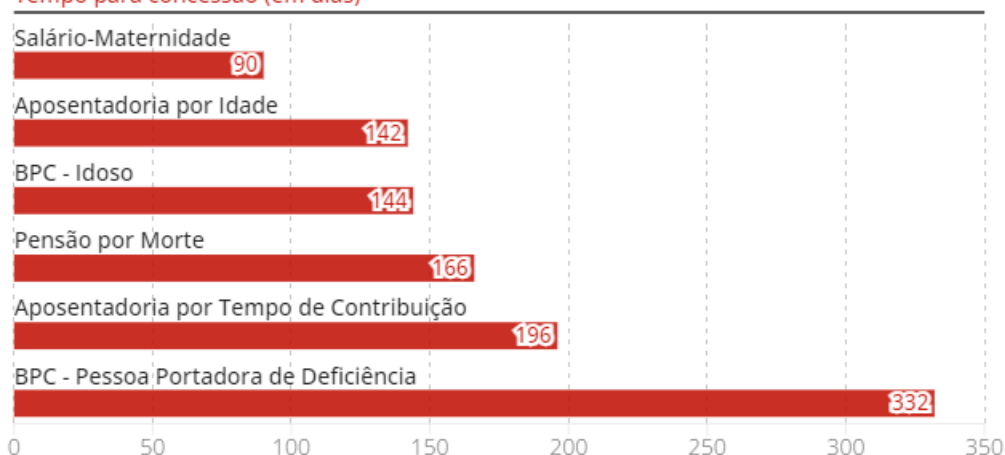
Isso, fica bem elucidado através do gráfico informativo publicado por Martha Cavallini no site do G1, em 30/08/2022, com o título: “Tempo médio para obtenção de benefício – Prazos superam os que foram acordados em 2020”.

Tempo médio para obtenção de benefício

Prazos superam os que foram acordados em 2020.

Clique nas linhas para visualizar outros valores

Tempo para concessão (em dias)



g1

Fonte: IBDP

(CAVALLINI, 2022)

Com essas informações, a dificuldade e burocracia suportadas pelos cidadãos, em busca não apenas do benefício de prestação continuada, mas de

qualquer benefício previdenciário, demonstra a fraqueza da máquina previdenciária em auxiliar as pessoas mais carentes. Dessa forma, o fim social do benefício acaba por não ser atingido, eis que os necessitados sofrem por longos meses, às vezes anos, para ver concedido o benefício em seu favor.

5 O REQUISITO DA DEFICIÊNCIA

5.1 Procedimento de avaliação da deficiência pelo INSS

Como já sabido, o requisito da deficiência exigido para o benefício de prestação continuada (BPC) demanda que a pessoa comprove possuir “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, nos exatos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993.

Em complemento à norma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015) trouxe recentemente a reafirmação do conceito de deficiência aplicado em 1993 pela LOAS, assim especificando:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Conforme discriminado no site do Ministério do Desenvolvimento Social, os procedimentos adotados para requerimento do benefício de prestação continuada são os seguintes:

- 1- Solicitá-lo ao INSS, por meio de Requerimento Próprio, que deve ser preenchido e assinado pelo requerente responsável legal;
- 2- Declarar, em formulário próprio, a composição do grupo familiar e comprovar renda inferior a 1/4 do salário-mínimo mensal por pessoa da família;
- 3- No caso das pessoas idosas, comprovar a idade mínima de 65 anos;
- 4- No caso das pessoas portadoras de deficiência, ter a sua condição de incapacitada para a vida independente e para o trabalho atestada pela perícia médica do INSS;
- 5- Os portadores de deficiência deverão aguardar a convocação do INSS para a realização da perícia médica;
- 6- O requerimento, acompanhado da documentação, deverá ser entregue nos postos do INSS ou nos locais autorizados;
- 7- Portadores de deficiência e idosos deverão aguardar a comunicação pelo INSS, da concessão ou não do benefício.

Observa-se, dessa forma, que a toda a avaliação da deficiência definida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 2015 ocorre no momento da perícia médica realizada junto ao INSS.

Vê-se, portanto, que a previdência social utiliza critérios objetivos para análise da deficiência de cada pessoa, para, então, considerar a concessão ou não do benefício de prestação continuada.

5.2 Posicionamento judicial

O entendimento adotado pelo Poder Judiciário no julgamento das ações de concessão do benefício de prestação continuada (BPC) é bastante diversificado, havendo julgamentos mais brandos e outros mais rigorosos, conforme adiante:

VOTO-EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA.** ART. 20, DA LEI 8.742/93 (LOAS). RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por ausência de deficiência/impedimento de longo prazo. 2. RECURSO DA PARTE AUTORA (em síntese): aduz preencher os requisitos para a concessão do benefício. 3. O direito ao benefício assistencial exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo (2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante redação do referido dispositivo dada a partir de 31/08/2011 pela Lei n.º 12.470/2011) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 4. Quanto ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, destaca-se que: i) o conceito legal de família engloba o requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, §1º, da LOAS); ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, da LOAS, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula n. 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade declarada de forma incidental pelo Pretório Excelso no RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Supremo Tribunal Federal determinou a utilização de novo critério de referência, qual seja metade do salário-mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97. 5. Quanto ao requisito da deficiência, o laudo médico pericial (Id 260257027) atesta que a autora (14 anos de idade à época da perícia) apresenta **“deficiência intelectual leve e epilepsia parcialmente controlada”**. Consta do laudo pericial: “(...) V. Análise e discussão: Com base na documentação anexada aos autos e nos dados obtidos na entrevista e documentação apresentada **verifico que a pericianda apresenta deficiência intelectual leve e epilepsia parcialmente controlada**. Etiologia não foi bem estabelecida, mas, a princípio, é **decorrência de sofrimento fetal por eclampsia**. Não está completamente alfabetizada e apresenta comportamento pueril em relação à sua idade. Atualmente não está realizando qualquer tipo de abordagem inclusiva psicossocial e multidisciplinar. VI. Quesitos do Juízo. 1. Nos termos

do art. 20, § 2 da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou doença incapacitante? Fundamente: R. Sim, deficiência intelectual. 2. Há funções corporais acometidas? Quais? R. Mentais. 3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique R. Resposta prejudicada." 6. De acordo com a conclusão do laudo pericial, **verifico que a parte autora apresenta deficiência intelectual**. Assim, tenho como preenchido o requisito da deficiência, haja vista a lei considerar "pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (§ 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93). 7. Por outro lado, preenchido também o requisito da miserabilidade. Com base nas provas dos autos, em especial os documentos apresentados e o estudo socioeconômico realizado, verifica-se que o núcleo familiar é composto pela autora (15 anos de idade, sem renda), sua mãe (42 anos de idade, sem renda, desempregada) e dois irmãos menores de idade (07 anos de idade). O sustento da família advém do benefício "Bolsa Família", no valor de R\$ 375,00, além de doações e de cesta básica. Portanto, a renda familiar encontra-se de acordo com os parâmetros fixados pelos Tribunais Superiores. A família reside em imóvel próprio, construído em área de invasão. O genitor da autora não paga pensão alimentícia. Em verdade, observa-se que se trata de família que se encontra em situação de miserabilidade. Confira-se a descrição do imóvel e das condições de vida constante do laudo socioeconômico (Id 260257021): "(...) INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA A autora, sua mãe e irmãos residem no domicílio em que realizamos a perícia socioeconômica desde o nascimento. A mãe da autora informou tratar-se de terreno de ocupação irregular pertencente a sua mãe. Na rua do imóvel, há iluminação pública e saneamento básico (abastecimento de água, sem rede de esgoto), a numeração não é sequencial, possui transporte coletivo nas ruas adjacentes, coleta de lixo regular. Há um córrego no bairro que não transborda e não há terrenos abandonados próximos à residência. A infraestrutura dos serviços públicos básicos (escolas, posto de saúde, creche, delegacia de polícia e outros) localiza-se perto da residência da autora (cerca de dez minutos a pé). Trata-se de uma construção de alvenaria sem acabamento construído em terreno com mais cinco moradias em condições precárias de habitabilidade. O cômodo periciado está localizado na frente do terreno, composto por um ambiente dividido em quarto integrado com a cozinha e um banheiro, possui piso rústico, coberto com telha tipo amianto. MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA A subsistência do grupo familiar é provida por meio das seguintes fontes: A família é beneficiária do "Bolsa Família" no valor mensal de R\$ 375,00. A família recebe uma cesta básica do CCA (escola de atividades). A avó materna custeia a conta de energia elétrica." As fotografias que acompanham o laudo socioeconômico evidenciam a miserabilidade. Portanto, possui a autora direito ao benefício pretendido, desde a data do requerimento administrativo (21/05/2019). 8. Dessa forma, tenho ser o caso de dar provimento ao recurso e julgar procedente a demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo o benefício de prestação continuada a partir da DER (21/05/2019). Correção monetária e juros de mora conforme determina o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução nº 658/2020 do CJF, e, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, exclusivamente na forma de seu artigo 3º. Considerando a impossibilidade de cumulação da SELIC com taxas de juros e índices de correção monetária, o termo inicial da aplicação

da taxa SELIC será 01/01/2022. Comunique-se ao INSS para implantação do benefício em 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e o juízo exauriente já realizado sobre o direito. 9. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 10. É o voto. (BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, RECINOCIV 0037977-81.2021.4.03.6301, 2022) – negritei.

VOTO-EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. **BENEFÍCIO ASSISTENTE. DEFICIÊNCIA.** ARTE. 20, DA LEI 8.742/93 (LOAS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por ausência de deficiência/impedimento de longo prazo. 2. RECURSO DA PARTE AUTORA (em síntese): aduz completar os requisitos para a concessão do benefício. 3. O direito ao benefício assistencial exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade de trabalho e para a vida independente, conforme a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de prazo longo (2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação e efetivação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, correspondentes ao dispositivo referido dada a partir de 31/08/ 2011 pela Lei n.º12.470/2011) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); eb) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 4. Quanto ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, companheiro-i, que inclui os irmãos únicos, únicos, quanto à ausência de um deles, a madrasta ou o padras, a madrasta ou o padras, os filhos teto e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo (art. 20, §1º, da LOAS); ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, até então previsto pelo artigo 20, 3º, da LOAS, de salário mínimo per capita, que já era apenas um dos possíveis entendido como quarto como objetivo em apenas um dos entendidos como mínimo per capita Colendo Tribunal Superior de Justiça e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11), sem análise em análise das provas de investigação, teve sua inconstitucionalidade cada caso pelo juiz declarada de forma incidental pelo Pretório Excelso no RE 567985 /MT. No mesmo julgado, o Supremo Tribunal Federal, determinou a utilização de novo critério de referência de referência, em que seja usado o metade do salário mínimo, em posterior mais 2. /01 e 9.533/97. 5. Quanto ao requisito de deficiência, o laudo médico pericial (I 260359728) atesta que a autora (55 anos de idade à época da perícia) apresenta cegueira legal do olho direito. Consta do laudo pericial: "(...) ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS **Trata-se de autora portadora de alta miopia com déficit visual bilateral, em especial do olho direito, não usuária de óculos.** A pera apresenta o exame: 1.Cegueira legal D. 2. Visão do olho, correção da visão, visão ao olho E com acuidade visual. 3. Anisometropia Miopica olho D 4. Vício de refração – alta miopia. (...) 1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis:"Considera-se pessoa com deficiência que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos adquiridos na perícia, a parte autora é considerada pessoa com deficiência médica ou incapacitante? Qual? Fundamentalmente: R.: Não. 2.Há mais acometidas? Quais? R.: Sim. Visual. 3.Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique. R.: Desde os primeiros anos de vida. 3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? R.: Não. 4. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhorias em seu quadro clínico desde o início do tratamento? R.: Não faz tratamento. Não usa medicação ocular. Não.". 6. **Verifico que a**

autora possui visão monocular, assim, tenho como preenchido o requisito da deficiência, haja vista a lei considerada “pessoa com deficiência que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (§ 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93). Neste ponto-ponto-se que, na jurisprudência da jurisprudência Uniformização da Turma Nacional de Saúde Uniformização (PE74695201240303) considera como demais condições de saúde física, impedimento ou visão de longo prazo de natureza física, impedimento1 com demais condições de saúde que pode implicar, ou visão de longo prazo de natureza física, That " 7. Por outro lado, também foi preenchido o requisito da miserabilidade. Com base nas provas dos autos, em especial os documentos apresentados e o estudo socioeconômico, verifica-se que a autora (55 anos de idade) reside sozinha, em imóvel próprio, construída em área de invasão. A renda da autora advém do programa de transferência de renda “Bolsa Família”, no valor de R\$ 94,00. Portanto, encontra-se de acordo com os parâmetros escolhidos pelos Tribunais Superiores. Na verdade, observe que se trata de família que se encontra em situação de miserabilidade. Confira a descrição do imóvel e das condições de vida constante do laudo socioeconômico: “(...) IV- INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DA MORÁDIA Conforme informações prestadas pela autora sempre morou no bairro. A casa foi construída por ela e esposo em área pública, portanto não possui documentação. O bairro fica localizado no distrito do Jd. São Luiz pertence à subprefeitura do M'Boi Mirim. Trata-se de uma região com muitas favelas, conjuntos habitacionais. Bem servido de transporte público que acessa estações de metrô linha lilás e estações de trem linha esmeralda. As ruas são estreitas, sinuosas, ausência de calçadas e guias e com numeração irregular. Possui creches, escolas, no entorno centro cultural, delegacia de polícia e comércio popular. A casa da autora fica em uma viela. Segundo a autora fornecedora regular de água, energia e rede de esgoto. O lixo é colocado na rua fora da viela onde passa o carro coletor. Casa composta de cozinha, dormitório e banheiro. Na parte superior uma área de serviço. Piso frio, parte de laje e parte coberta com telhas Eternit. Poucos utensílios de casa, bem organizados e higienizados, gastos pelo tempo de uso. V - MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA Conforme informações prestadas pela autora a sua sobrevivência depende: ü Do seu trabalho informal como cuidadora de criança, atualmente sem trabalho; ü Dos programas de governo, ora renda cidadã, ou renda mínima, ou bolsa família e neste tempo de pandemia do auxílio emergencial; ü No momento renda do programa Bolsa Família no valor de R\$ 94,00 – que deve migrar automaticamente para o Auxílio Brasil; ü Ajuda esporádica dos filhos. VI – RENDA PER CAPITA 1. RECEITAS E DESPESAS: A - RECEITAS: R\$ 94,00 – Renda do Programa Bolsa Família NIS: 12332931157. B - DESPESAS: R\$ 107,00 – Gás de cozinha – geralmente até 7 meses; R\$ 12,00 – Crédito para celular; a energia através dos aplicativos e contas ao consumo de água os filhos e Alan que faz os aplicativos das fornecedoras. Alimentação – A autora disse que: o segredo é não deixar zerar os produtos da cesta básica, à medida que vai terminar ela sempre repõe – Até quatro meses atrás tinha a renda de R\$ 250,00 como cuidadora de uma criança. Roupas e calçados – Compra, só tem condições. As despesas estão acima da renda familiar e a situação precária conclui a autora vive em situação precária. As fotografias que acompanham o laudo evidenciam a miserabilidade. Portanto, possui o autor direito ao benefício administrativo (desde o requerimento de dados 04/05/2021). 8. Dessa forma, tenho ser o caso de dar provimento ao recurso e julgar procedente a demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo o benefício de prestação continuada a partir do DER (05/04/2021). Correção indenizatória e juros de mora conforme determina o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos – Resolução nº 658/2020 do CJF, e, a partir da publicação da

Emenda Constitucional 113/201, exclusivamente na forma de seu artigo 3º. Considerando a possibilidade inicial de acumulação da taxa SELIC com taxas de juros e índices de correção monetária, o termo da aplicação monetária da taxa SELIC será em 01/01/2022. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 45 dias, em vista seu caráter alimentar e tendo o julgamento exauriente já realizado sobre o direito. 9. Sem em termos de custos e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 10. É o voto. (BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, RECINOCIV 0093194-12.2021.4.03.6301, 2022) – negritei

Observa-se das citações supra que os benefícios assistenciais ali pleiteados foram julgados improcedentes pelo juízo de primeiro grau. Em recurso, todavia, o relator de ambos os recursos considerou, diante das provas dos autos, que os autores daquelas ações, na verdade, são considerados pessoas com deficiência, dignas do benefício de prestação continuada.

Isso revela, por sua vez, que o julgamento para concessão do benefício em discussão é verdadeiramente diversificado. Nos citados casos, os pleitos foram indeferidos na sede administrativa do INSS, assim como na sentença do juízo de primeiro grau. Somente após a interposição do Recurso Inominado Cível é que o benefício foi concedido à parte pleiteante.

6 ANÁLISE DA DEFICIÊNCIA

6.1 Conceituação jurídica de pessoa portadora de deficiência

Conforme já delimitado anteriormente, os critérios de deficiência conceituados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e pela Lei Orgânica da Assistência Social são idênticos. Veja-se novamente:

13.146/2015 - Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

8.742/1995, Art. 20, § 2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Além dessas normas, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que trata sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, delimita o seguinte:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Além dessas conceituações legais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência delimitou as chamadas “barreiras” no inciso IV do art. 3º:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

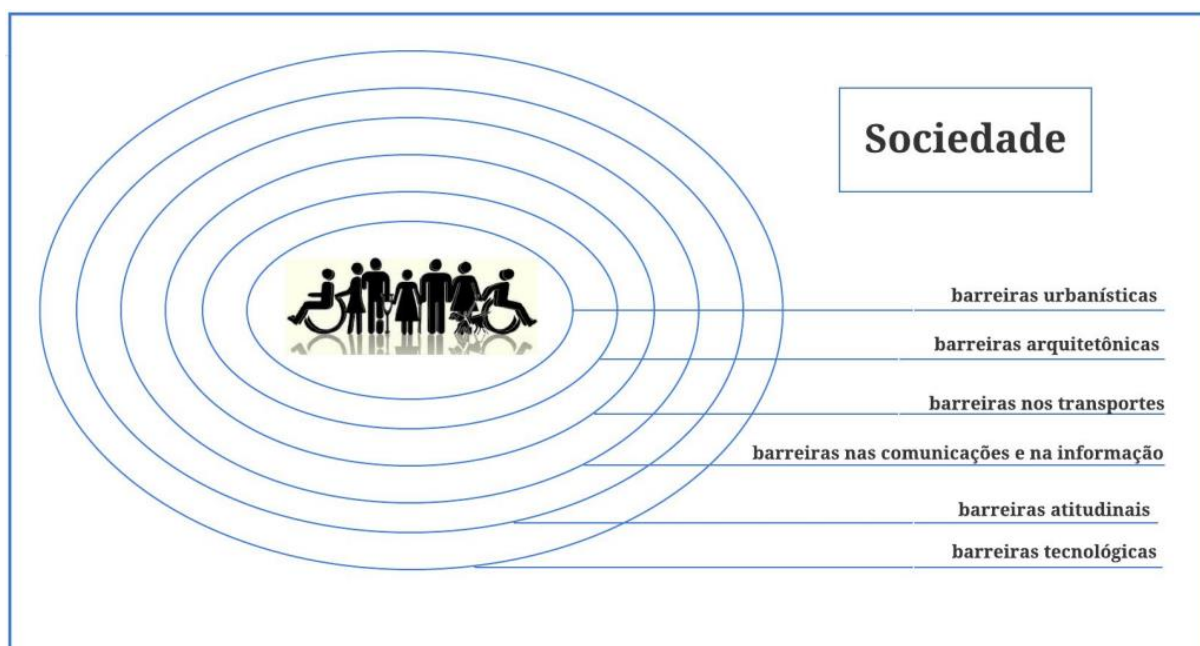
b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a

expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
 e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
 f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

A imagem a seguir ilustra com precisão as barreiras que foram destacadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, e que são enfrentadas pelas pessoas portadoras de deficiência na tentativa de viver em sociedade:



(TELLES, 2022)

Dessa forma, evidente que as pessoas portadoras de deficiência enfrentam diversas barreiras para conseguir conviver em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

6.2 Conceituação medicinal de deficiência

Conforme Amiralian, Pinto, Ghirardi, Lichtig, Masini, Pasqualin, autores da matéria Conceituando Deficiência, publicada na Revista de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (2000), assim conceitua-se a deficiência:

A ICIDH propõe uma classificação da conceituação de deficiência que pode ser aplicada a vários aspectos da saúde e da doença, sendo um referencial unificado para a área. Estabelece, com objetividade, abrangência e hierarquia de intensidades, uma escala de deficiências com níveis de

dependência, limitação e seus respectivos códigos, propondo que sejam utilizados com a CID pelos serviços de medicina, reabilitação e segurança social. Por essa classificação são conceituadas:

Deficiência: perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente. Incluem-se nessas a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido ou qualquer outra estrutura do corpo, inclusive das funções mentais. Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão.

Incapacidade: restrição, resultante de uma deficiência, da habilidade para desempenhar uma atividade considerada normal para o ser humano. Surge como consequência direta ou é resposta do indivíduo a uma deficiência psicológica, física, sensorial ou outra. Representa a objetivação da deficiência e reflete os distúrbios da própria pessoa, nas atividades e comportamentos essenciais à vida diária.

Desvantagem: prejuízo para o indivíduo, resultante de uma deficiência ou uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de papéis de acordo com a idade, sexo, fatores sociais e culturais. Caracteriza-se por uma discordância entre a capacidade individual de realização e as expectativas do indivíduo ou do seu grupo social. Representa a socialização da deficiência e relaciona-se às dificuldades nas habilidades de sobrevivência. (AMIRALIAN, PINTO, GHIRARDI, LICHTIG, MASINI, PASQUALIN, 2000).

A imagem a seguir, anexada ao texto da matéria, ilustra o conceito aqui discutido:

Tabela - Distinção semântica entre os conceitos.

Deficiência	Incapacidade	Desvantagem
Da linguagem Da audição (sensorial) Da visão	De falar De ouvir (de comunicação) De ver	Na orientação
Músculo-esquelética (física)	De andar (de locomoção) De assegurar a subsistência no lar (posição do corpo e destreza)	Na independência física Na mobilidade
De órgãos (orgânica)	De realizar a higiene pessoal De se vestir (cuidado pessoal) De se alimentar	Nas atividades da vida diária
Intelectual (mental) Psicológica	De aprender De perceber (aptidões particulares) De memorizar De relacionar-se (comportamento) De ter consciência	Na capacidade ocupacional Na integração social

(AMIRALIAN, PINTO, GHIRARDI, LICHTIG, MASINI, PASQUALIN, 2000)

Nesse sentido, a ideia de deficiência explicita que ela só existe quando a sociedade é incapaz de identificar e eliminar as barreiras que impedem as pessoas de usufruir das mesmas condições que as demais pessoas (CARMO, 2020). Ainda, é importante destacar que as barreiras são de diferentes dimensões, não se limitando às barreiras físicas ou arquitetônicas, havendo também as barreiras atitudinais, que são responsáveis pelo preconceito e discriminação com as pessoas que portam a deficiência (CARMO, 2020).

7 INCAPACIDADE LABORAL

7.1 Definição de incapacidade laboral

Ao contrário da deficiência, a incapacidade laboral não possui um conceito bem definido pela legislação brasileira. Contudo, segundo o artigo sobre Incapacidade Laborativa do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto, a incapacidade laboral é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente.

Igualmente, é o entendimento adotado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal (2017), que declara a incapacidade laboral como a impossibilidade para o desempenho das atribuições definidas para os cargos, funções ou empregos, provocada por alterações patológicas decorrentes de doenças ou acidentes, conforme o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal (2017).

Além disso, segundo o mesmo documento, a avaliação da incapacidade deve considerar o agravamento da doença, bem como o risco à vida do servidor ou de terceiros, que a continuação do trabalho possa acarretar.

7.2 Critérios para caracterização da incapacidade laboral

Para avaliação da incapacidade laborativa, existem alguns procedimentos que visam compreender a situação da pessoa, conforme explica a Comissão de Reumatologia Ocupacional (2011):

A avaliação da incapacidade é complexa e exige sistemas que buscam medi-la (quando possível) e classificá-la. A classificação da incapacidade é uma maneira qualitativa de diferenciar seus diversos tipos e identificá-los segundo características básicas, tais como o tempo ou duração da incapacidade. Nesse aspecto, a incapacidade pode ser classificada em temporária ou permanente (também chamada de definitiva).

Conforme a explicativa, a incapacidade laborativa subdivide-se em duas vertentes: a incapacidade temporária e a incapacidade permanente/definitiva. Ainda segundo a Comissão de Reumatologia Ocupacional (2011), a primeira é aquela que tem uma duração limitada no tempo ou para a qual há tratamentos capazes de

atenuar significativamente ou anular a incapacidade. Por sua vez, a segunda habitualmente se refere a uma sequela residual intratável ou que já foi submetida efetivamente a todos os tratamentos médicos disponíveis para a sua melhora, tendo já alcançado a melhor condição possível.

Finalmente, a Comissão de Reumatologia Ocupacional (2011) explica que a incapacidade total é aquela que impede por completo a execução de uma tarefa, enquanto a incapacidade parcial permite executar apenas partes da mesma tarefa.

Outro conceito, registrado pelo referenciado no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal (2017), leciona o seguinte:

O conceito de incapacidade deve compreender em sua análise os seguintes parâmetros: o grau e a duração da incapacidade e a abrangência da tarefa desempenhada.

1. Quanto ao grau, a incapacidade laborativa pode ser parcial ou total:

a. Considera-se como parcial o grau de incapacidade que limita o desempenho das atribuições do cargo, sem risco de morte ou de agravamento, embora não permita atingir a média de rendimento alcançada em condições normais;

b. Considera-se como incapacidade total a que gera impossibilidade de desempenhar as atribuições do cargo, função ou emprego.

2. Quanto à duração, a incapacidade laborativa pode ser temporária ou permanente:

a. Considera-se temporária a incapacidade para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível;

b. Considera-se permanente a incapacidade insuscetível de recuperação com os recursos da terapêutica, readaptação e reabilitação disponíveis à época da avaliação pericial.

3. Quanto ao comprometimento do desempenho das atividades do cargo, a incapacidade laborativa pode ser classificada como:

a. Restrita: permite ao servidor desempenhar acima de 70% das suas atividades. Indicação: restrição de atividade. O impedimento alcança apenas uma atividade;

b. Moderada: permite ao servidor o impedimento abrange diversas atividades profissionais;

c. Total: implica na impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Ressalta-se que a presença de uma doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa. O que importa na análise do perito oficial em saúde é a repercussão dessa doença no desempenho das atribuições do cargo.

8 COMPARATIVO ENTRE DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE

8.1 Aplicação individual dos conceitos de deficiência e incapacidade no benefício assistencial de prestação continuada

De plano, cabe referenciar que a verificação da incapacidade total ou parcial para o trabalho, por exemplo, seja ela temporária ou permanente, interessa apenas à concessão de benefícios por incapacidade, como aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. A apuração da existência de deficiência, por outro lado, é importante para a concessão de benefício de prestação continuada, ou benefício assistencial, à pessoa com deficiência e para a aposentadoria por tempo de contribuição também destinada à pessoa com deficiência (SILVA, 2020).

No caso, o benefício de prestação continuada exige a comprovação de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação do indivíduo plena e efetiva em sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (SILVA, 2020). Vê-se, portanto, que a legislação pertinente, em nenhum momento exigiu a comprovação da incapacidade, seja qual for o grau ou a duração, para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado.

Todavia, particularmente aos benefícios por incapacidade, é necessário a comprovação de qualquer redução ou falta da capacidade para realizar uma atividade de uma maneira considerada normal para o ser humano (SILVA, 2020), ao contrário sensu da exigência feita para o benefício de prestação continuada, já referenciada supra.

8.1.1 Concessão indevida do benefício

A confusão dos conceitos de incapacidade laboral e deficiência não pode ocorrer quando da avaliação do benefício de prestação continuada, concedendo-o às pessoas que comprovadamente possuem incapacidade ao trabalho. Isso, porque a consequência prática deste equívoco seria a denegação do benefício assistencial a um número expressivo de pessoas que têm deficiência e vivem em condições de absoluta penúria e segregação social, comprometendo as condições materiais básicas para seu sustento (SILVA, 2020).

8.1.2 Reflexos no Sistema Financeiro Nacional

Além do iminente prejuízo às pessoas que têm deficiência e vivem em condições de extrema miserabilidade socioeconômica, a concessão indevida do benefício de prestação continuada é capaz de gerar grave instabilidade financeira. Isso, porque a União disponibiliza determinado valor exclusivamente ao pagamento dos benefícios de prestação continuada. Conforme o Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, somente nesse ano de 2022, foram disponibilizados a todos os Estados Brasileiros um total de R\$ 46.360.231.242,20 (COMPARATIVO DE BENEFÍCIOS POR LOCALIDADE, 2022).

Nesse caso, imaginando-se que os mais diversos beneficiários do benefício de prestação continuada o tenham recebido de forma indevida, grande é o valor suportado pela União para pagamento do BPC.

9 POSSÍVEIS SOLUÇÕES À PROBLEMÁTICA

9.1 Flexibilização ou Restrição?

Conforme as argumentações acima delimitadas, o benefício da prestação continuada foi e ainda tem sido concedido a muitos que não possuem direito real ao benefício. Assim, diante dos grandes e graves riscos causados por essa atitude, todos elencados acima, faz-se necessária a adoção de uma medida para regularizar essa situação.

Em vista das informações buscadas nesta pesquisa, são duas as possibilidades a serem tomadas: flexibilização ou restrição. A primeira opção serviria para garantir legalidade a todos os beneficiários que supostamente receberam o benefício de prestação continuada de forma indevida. Nesse caso, os futuros beneficiários teriam maior vantagem, porque a flexibilização quebraria a burocracia da administração previdenciária e a obrigaria conceder o benefício. Todavia, concomitantemente a isso, os valores suportados pela União para pagamento do benefício aumentariam drasticamente, o que refletiria aumento em impostos e prejudicaria as finanças do Governo Federal, e de todos os brasileiros.

Já a restrição da norma seria a medida mais adequada, porquanto reduziria os gastos mensais e anuais da União e garantiria a devida aplicação do direito ao benefício de prestação continuada, impedindo que pessoas não portadoras de deficiência gozem do benefício, de forma indevida.

10 CONCLUSÃO

O benefício assistencial de prestação continuada, como indicado pelo estudo, é uma grande política social criada em prol das pessoas mais carentes, vulneráveis e extremamente pobres que sejam portadores de qualquer tipo de deficiência ou não possuam mais vigor físico em razão da idade avançada para sobrevivência. O maior objetivo desse benefício é a garantia de uma vida com o mínimo necessário, evitando que pessoas carentes e doentes não sejam atingidas pela fome, miséria, escassez de recursos hídricos, higiene, dentre outras garantias sociais.

Ocorre que, como visto, esse benefício tem sido concedido indevidamente e indistintamente às pessoas que não o fazem jus. No caso estudado, o benefício é destinado às pessoas portadoras de alguma deficiência, seja ela física, mental, intelectual ou sensorial, porém, da análise dos atuais julgamentos proferidos pelos Órgãos Judiciais, observa-se que grande monta dos solicitantes adquire aquele benefício provando unicamente serem portadoras de incapacidade laboral, o que não se confunde com deficiência, o que é indevido e totalmente ilegal.

Por essa razão, é de extrema importância a diferenciação desses dois conceitos, deficiência e incapacidade laboral, na tentativa de esclarecer a necessidade criada pela Assistência Social quando da criação do benefício estudado.

Aqui, cabe o seguinte destaque. A incapacidade laboral nada mais é que a ausência de capacidade para o exercício de determinada atividade de natureza trabalhista. Por sua vez, a deficiência é uma condição física, mental, intelectual ou sensorial que atinge a vivência direta em sociedade das pessoas que a portam, sendo clara sua diferenciação dos demais indivíduos, eis que encontram diversas barreiras que os impedem de viver em igualdade com os demais.

Daí se revela o objetivo do benefício de prestação continuada. As pessoas que são portadoras de deficiência, e também extremamente vulneráveis, necessitam do auxílio estatal para lograrem frutos (financeiros) a fim de conseguirem sobreviver, bem como adquirir meios de prover o mínimo necessário para si.

Apesar de toda essa perspectiva estudada, a realidade encontrada é outra. Isso, porque o benefício de prestação continuada tem largamente sido concedido de maneira indevida. O grande prejuízo dessa atitude tomada, em grande parte pelo

Poder Judiciário, é sofrido pelas pessoas que efetivamente necessitam do auxílio estatal. Prova disso é que a administração previdenciária utiliza métodos para burocratizar o acesso ao benefício, o que impõe barreiras não somente para as pessoas que não o fazem jus, mas também às pessoas que precisam desse auxílio como último método de sobrevivência. E não somente isso, a concessão indevida do benefício é capaz de gerar grande instabilidade financeira para o Estado, eis que demanda grandes montantes para o custeio do benefício que, como visto, é concedido de maneira indevida pelas imposições judiciais.

Por essa razão, o presente estudo elucidou duas maneiras para solucionar essa problemática, quais sejam: a flexibilização da norma jurídica, ou sua restrição. E, como visto, o caminho mais recomendado a seguir é pela restrição da norma jurídica do benefício, tornando mais dificultoso o acesso ao benefício.

Muito embora as pessoas portadoras de deficiência possam encontrar maiores barreiras para lograrem acesso ao benefício de prestação continuada, é certo que as pessoas que não possuem direito ao benefício não conseguirão ter acesso a ele, ainda que pelas vias judiciais.

Consequentemente, o Estado sentiria um “alívio financeiro” porque não teria de continuar a financiar os pagamentos indevidos do benefício, o que reduziria drasticamente os gastos mensais e anuais e, ainda, permitiria o financiamento de outras medidas assistenciais às pessoas carentes e necessitadas.

REFERÊNCIAS

A AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE. **Comissão de Reumatologia Ocupacional**, 2011. Disponível em: <<https://www.reumatologia.org.br/orientacoes-ao-paciente/avaliacao-da-incapacidade/>>. Acesso em 02 out. 2022.

AGUIAR, Leonardo. **Direito Previdenciário: Curso Completo**. Juiz de Fora: Clube de autores, 2017.

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia Prático dos Benefícios Previdenciários: de acordo com a Reforma Previdenciária EC 103/2019**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AMIRALIAN, Maria L.T.; PINTO, Elizabeth B.; GHIRARDI, Maria I.G.; LICHTIG, Ida; MASINI, Elcie F.S., PASQUALIN, Luiz. Conceituando deficiência. **Revista de Saúde Pública**, Universidade de São Paulo – Faculdade de Saúde Pública, Volume 34, Número 1, p. 97-103, fevereiro, 2000.

BARBOSA, Michele Tupich. **Legião Brasileira de Assistência (LBA): o protagonismo feminino nas políticas de assistência em tempos de guerra (1942-1946)**. Tese (Doutorado em História) - Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017.

BASTOS, Amanda Suelen Ferreira. **A renovação do serviço social e vigência na contemporaneidade**. Revista Eletrônica da Faculdade José Augusto Vieira, ANO VI, nº 08, 2013.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal**. 3 ed. 2017. Disponível em: <<https://jandaiadosul.ufpr.br/wp-content/uploads/2017/07/MANUAL-DE-PERICIA-OFICIAL-EM-SAUDE-DO-SERVIDOR-PUBLICO-FEDERAL-3A-EDICAO-ANO-2017-VERSAO-28ABR2017.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 567.985. Instituto Nacional do Seguro Social versus Alzira Maria de Oliveira Souza. Relator: Marco Aurélio. Brasília, 18 de abril de 2013. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Recurso Inominado Cível nº 0037977-81.2021.4.03.6301. J.S.B. versus Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 27 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00379778120214036301>>. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Recurso Inominado Cível nº 0093194-12.2021.4.03.6301. Alecrim Albuquerque Ramos versus Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 27 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00931941220214036301>>. Acesso em: 01 out. 2022.

CARMO, José Carlos. Caracterização da condição de deficiência e impedimentos. **Inclusão com Acessibilidade no Trabalho**, 2020. Disponível em: <<https://www.acessibilidadenotrabalho.org/modulos/visoes-atuais-sobre-a-condicao-da-deficiencia/caracterizacao-da-condicao-de-deficiencia-e-impedimentos>>. Acesso em: 05 set. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CAVALLINI, Marta. INSS: segurados chegam a levar quase um ano para obter benefício. **G1**, São Paulo, 30 ago. 2022. Economia. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/08/30/inss-segurados-chegam-a-levar-quase-um-ano-para-obter-beneficio.ghtml>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

COMPARATIVO DE BENEFÍCIOS POR LOCALIDADE. **Portal da Transparência – Controladoria-Geral da União**, 2022. Disponível em: <<https://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios>>. Acesso em: 02 out. 2022.

CUNHA, Isabelle Silva Paravidino; BARRETO, Ketnen Rose Medeiros. **Os desafios do Benefício de Prestação Continuada para pessoas com deficiência. Mundo Livre: Revista Multidisciplinar**. Campos dos Goytacazes, v. 6, n. 2, p. 266-280, 19 dez. 2020.

INCAPACIDADE LABORATIVA. **Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto**. Disponível em: <<https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/pdf/ipm135202110.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2022.

MEDEIROS, Juliana. A História da Assistência Social no Brasil. **Blog do GESUAS**, 2020. Disponível em: <<https://www.gesuas.com.br/blog/historia-da-assistencia-social/>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

PERGUNTAS FREQUENTES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. **Ministério do Desenvolvimento Social**. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/relcrys/bpc/perguntas_respostas.htm#5>. Acesso em: 31 ago. 2022.

SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. A diferença entre incapacidade laboral e deficiência para fins previdenciários. **Previdenciarista**, 2020. Disponível em: <<https://previdenciarista.com/blog/a-diferenca-entre-incapacidade-laboral-e-deficiencia-para-fins-previdenciarios/>>. Acesso em: 02 out. 2022.

SILVA, Ivete Sacramento de Almeida. Benefícios assistenciais. **JUS.COM.BR**, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25936/beneficios-assistenciais#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Carta,integra%C3%A7%C3%A3o%20ao%20mercado%20de%20trabalho>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

TELLES, Rodrigo. Controvérsias em torno do BPC LOAS. **Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário**, 2022. Disponível em: <<https://www.ibdp.org.br/wp->

content/uploads/2022/08/MATERIAL-RODRIGO-TELLES-Aula-IBDP_-BPC-LOAS-2022-1.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.